

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

## Processo Digital Comprovante de Abertura do Processo

#### **COMPROVANTE DE ABERTURA**

Processo: N° 23575/2021 Cód. Verificador: CS63CX00

Atendimento ao Público

Requerente:

349810 - COML. STORINNY LTDA ME

CPF/CNPJ:

73.977.480/0001-19

RG: 252837991

Endereço:

**RUA OTAVIO QUINHOLI - 180** 

CEP: 88.210-000

Cidade:

Porto Belo

Estado: SC

Fone Cel.: (47) 9943-5514

Bairro:

Fone Res.:

PEREQUÊ Não Informado

Fone Comer.:

(47) 3393-3253

E-mail:

storinny@outlook.com

Assunto:

225 - LICITAÇÃO

Subassunto:

120632 - Impugnação

Finalidade:

Data de Abertura: 17/11/2021 15:49

Previsão:

17/12/2021

Fone / e-mail responsável:

Observação:	
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 14/2021 FMDE	
COML. STORINNY LTDA ME	ANGELA PREUSS
Requerente	Funcionário(a)

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Responsável

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabecalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

### Impugnação - PE 14/2021

De: STORINNY EPP <STORINNY@hotmail.com>

qua, 17 de nov de 2021 13:55

Assunto: Impugnação - PE 14/2021

3 anexos

Para: licitacoes@timbo.sc.gov.br

Boa Tarde!

Segue, em anexo, impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 14/2021 que trata da aquisição de gênero alimentícios para a secretaria municipal de educação.

Atenciosamente, Valter.

COMFRCIAI STORINNY I TDA EPP

CNP1-73 977 4R0/0001-19

RR210-000 PORTO RFI O -SC

FONE:47- 3369-6010 / 99435514/ 9641-3037 / 9931-7396/9691-0542

3. Contrato Social.pdf
5 MB

1. Impugnação.pdf

2. CNH Valter.pdf 405 KB

CNPJ: 73.977.480/0001-19

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Timbó
Secretaria Municipal de Educação
Gerência de Licitações
Pregão Eletrônico – SRP n°: 14/2021

À Comissão de Licitação do Município de Timbó – SC

(COM CÓPIA DE REPRESENTAÇÃO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA).

A empresa **Comercial Storinny LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.977.480/0001-19, storinny@hotmail.com, com sede estabelecida à Rua Otavio Quinholi, nº 180, sala 01, bairro Perequê, Porto Belo / SC, neste ato representado por seu sócio e representante, na forma do Art. 75, VIII do CPC, o Sr. Valter Plácido dos Santos Júnior, vem respeitosamente, por seu representante, perante Vossa Excelência, na forma da legislação vigente, apresentar a competente

## IMPUGNAÇÃO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Em face do pregão eletrônico nº 14/2021, sob óbice do artigo 41 e ss. da Lei 8.666/93 e artigo 24 do Decreto nº 10.024/19, também, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas.

CNPJ: 73.977.480/0001-19

### I — DO FUNDAMENTO LEGAL DA IMPUGNAÇÃO E SUA TEMPESTIVIDADE

É sabido que a impugnação à licitação possui previsão na Lei 8.666/1993 em seu Artigo 41, §1°, também, em conjunto com o Decreto nº 10.024/19, em seu Artigo 24, resta estabelecido um prazo especial para impugnação ao pregão realizado na modalidade eletrônica, que passa a ser, portanto, de três dias úteis anteriores à data de recebimento das propostas, in verbis:

- **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
- Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (grifou-se).

Ainda, conforme indica o edital do pregão eletrônico, em seu item 7 – da impugnação ao edital e recursos:

**7.2** - Os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos e providências, e, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, impugnar o ato convocatório.

Desta forma, vez que a sessão do pregão eletrônico ocorrerá em 19/11/2021 e que a presente impugnação resta protocolada no dia 17/11/2021, exatos 2 (dois) dias úteis anteriores ao pregão, portanto, anterior ao prazo mínimo estabelecido, têm-se por tempestiva a presente peça.

CNPJ: 73.977.480/0001-19

### **II - Dos Fatos**

A empresa impugnante querendo participar do referido pregão eletrônico obteve e analisou o edital, dessa análise notou que existem vícios e irregularidades presentes no instrumento convocatório e, portanto, não vê outra alternativa senão impugnar o presente pregão eletrônico.

Ocorre que o edital estabelece como sendo o portal para realização do certame o que atende por "Bolsa de Licitações do Brasil – BLL", ocorre, todavia, que este portal acaba por inviabilizar a participação dos licitantes, desta forma, comprometendo o princípio basilar da licitação que é a ampla competitividade a fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A utilização desse portal resta demonstrada no item 3.2 e 3.3 do edital, que dispõe que:

- 3.2 As pessoas jurídicas ou firmas individuais interessadas deverão nomear através do instrumento de mandato previsto no item **2.6** "a", com firma reconhecida, operador devidamente credenciado em qualquer empresa associada à **Bolsa de Licitações e Leilões**, atribuindo poderes para formular lances de preços e praticar todos os demais atos e operações no site: www.bll.org.br.
- 3.3 A participação do licitante no pregão eletrônico se dará por meio de participação direta ou através de empresas associadas à BLL Bolsa de Licitações e Leilões, a qual deverá manifestar, por meio de seu operador designado, em campo próprio do sistema, pleno conhecimento, aceitação e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital.

Desta senda, por não concordar com a utilização do portal "BLL" para realização deste pregão eletrônico é que se impugna o presente Processo Licitatório, passando-se a expor, agora, os fundamento de fato de direito que corroboram com as alegações da empresa impugnante.

Além da discordância e da ilegalidade na utilização deste sistema, em razão da onerosidade excessiva, o **Tribunal de Contas de Santa Catarina** vêm se manifestando Efetivamente contrário à utilização desse sistema específico.

CNPJ: 73.977.480/0001-19

### III - Dos fundamentos jurídicos

Por não concordar com o portal adotado para realização do certame, bem como, por estar sob o óbice da legislação e jurisprudência que tratam do assunto, a empresa não vê outra alternativa senão impugnar o presente pregão eletrônico, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos, bem como noticiar tais fatos ao Egrégio Tribunal de Contas de Santa Catarina para tomar as medidas cabíveis.

III.I — DA COBRANÇA DE TAXAS PARA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME, DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPANTES E DO AUMENTO DE CUSTO AO UTILIZAR A PLATAFORMA BLL PARA REALIZAR PROCESSO LICITATÓRIO.

Pois bem, o sistema BLL realiza a cobrança de uma TAXA VARIÁVEL, de acordo com a quantidade de "lotes adjudicados", limitados a R\$600,00 por "lote", ora, ocorre que dependendo da quantidade de itens ou lotes que um pregão eletrônico possui, que é o caso presente, o licitante terá de, compulsoriamente, arcar com maiores custos do que a simples participação no certame.

Observe o que traz o artigo 17, §2º do Regulamento do Sistema Eletrônico de Licitações do portal BLL:

Art. 17°. Existe um valor cobrado **somente do Licitante** pela utilização do Sistema, o qual corresponde a uma taxa variável. Esta taxa é cobrada somente dos Licitantes vencedores das Licitações. As condições de cobrança seguem nos parágrafos abaixo. (grifou-se).

§ 2º. Em Licitações nas quais o Promotor opta por finalidade de Registro de Preços o formato de cobrança para os licitantes será de 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do Lote Adjudicado, com vencimento parcelado mensalmente (número de parcelas equivalentes ao número de meses do Registro de Preço), emissão da primeira parcela em 60 (sessenta) dias após a adjudicação, limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por Lote Adjudicado e mediante boleto bancário em favor da BLL. (grifou-se).

Também é o que traz o Edital em seu item 2.7

2.7 - O custo de operacionalização e uso do sistema, ficará a cargo do licitante, que pagará à Bolsa de Licitações e Leilões,

RUA OTAVIO QUINHOLI, 180, SALA 1 – PEREQUÊ - PORTO BELO/SC CEP: 88210-000

CNPJ: 73.977.480/0001-19

provedora do sistema eletrônico, o equivalente ao percentual estabelecido pela mesma sobre o valor contratual ajustado, a título de taxa pela utilização dos recursos de tecnologia da informação, em conformidade com o regulamento operacional da BLL - Bolsa de Licitações e Leilões, anexo 04.

Apenas para exemplificar, supõe-se que determinado licitante sagre-se vencedor, nesta licitação, dos itens: 2 no valor de R\$ 76.575,20, 3 no valor de R\$ 41.580,00 e 6 no valor de R\$ 54.100,00, apenas para estes três itens o licitante seria **OBRIGADO** a pagar R\$ 1.800,00 reais como taxa de utilização do sistema, visto que cada item é considerado como lote único pelo sistema BLL.

Não obstante, pode ser o caso de a empresa, dentro desses 60 dias de prazo para emissão das "taxas de utilização do sistema", nem sequer tenha efetuado a primeira entrega dos produtos e, ainda assim, terá de arcar com os custos de participação no pregão eletrônico.

O Artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifou-se).

É sabido, portanto, que os licitantes não podem ser compelidos ao pagamento de taxas abusivas para que possam participar do certame e, eventualmente, saírem vencedores de determinados itens, ainda, que o pagamento dessas taxas

CNPJ: 73.977.480/0001-19

será refletido diretamente nos preços dos produtos vendidos, de forma que, esta Administração Pública perderá na economicidade das propostas.

Ainda, nesse mesmo sentido é o que traz o Artigo 5º da Lei 10.520/02, ao dispor de forma cristalina sobre a **vedação** de exigência de pagamento de taxas e/ou emolumentos para participação do certame:

### Art. 5º É vedada a exigência de:

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso. (grifou-se).

Ora, ainda que se argumente que as taxas cobradas pela BLL são exclusivamente pela utilização do sistema, *DATA VÊNIA*, não merece prosperar tal argumentação pois trata-se de uma taxa deveras abusiva, que pode alcançar valores extremamente altos e que ultrapassam, e muito, qualquer outra taxa cobrada por outros portais em que se realizam pregões eletrônicos.

Ao utilizar a plataforma BLL para efetuar processo licitatório eletrônico, o Município de Timbó, portanto, não contempla a economicidade e eficiência que o pregão eletrônico proporciona, pelo contrário, a utilização do referido sistema aumenta o custo dos itens do pregão, que se dá em razão da abusiva taxa de porcentagem cobrada pela sua utilização do recurso tecnológico.

Não apenas é incompatível com o princípio da economicidade, como também fere a legalidade do certame pois vai de encontro a este princípio bem como restringe a participação de mais licitantes no certame.

Vejamos o que diz o Decreto nº 10.024/19 sobre o pregão eletrônico:

**Art. 5º** O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

De pronto, percebe-se a orientação do legislador para a utilização do sistema "compras governamentais" por tratar-se de um sistema de baixo custo e que está à disposição de toda a Administração Pública bem como é deveras acessível a qualquer licitante sem que lhe seja cobrado qualquer taxa abusiva.

CNPJ: 73.977.480/0001-19

Sobre o tema, cabe destacar que, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio do Acórdão nº 0831/2012 proferido nos autos nº REP-11/00035602, considerou irregular a exigência a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação e aplicou multa ao Pregoeiro.

[...]

6.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1°, da Lei n. 8.666/93, para, considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2°, "a", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, o Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2011, lançado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, quanto à exigência constante do seu item 3.6, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, sem que esses custos fossem compatíveis com o previsto no art. 5°, III, da Lei 10.520/02. (grifou-se).

[...]

Sem digressões, está patente a vedação de exigência de pagamento de taxas para a utilização de recursos de tecnologia da informação além dos custos efetivos de sua utilização.

Nesse sentido, relevante destacar o posicionamento da Consultoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio do Parecer nº COG-361/2014, ratificado pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em voto exarado no processo nº CON-14/00462166:

3.2.3. **Apesar** da possibilidade legislativa utilização/contratação de sistemas privados, é de se destacar que, estando à disposição da administração pública sistemas/plataformas gratuitos, necessários à realização do pregão eletrônico, não é plausível que a administração se utilize de outros sistemas, salvo se, por decisão fundamentada do gestor, amparada por laudo técnico, restar demonstrada a superioridade, confiabilidade e/ou plataformas facilidade na utilização de outras disponibilizadas no mercado. (grifou-se).

RUA OTAVIO QUINHOLI, 180, SALA 1 – PEREQUÊ - PORTO BELO/SC CEP: 88210-000

CNPJ: 73.977.480/0001-19

Portanto, não é plausível a realização da presente licitação pelo sistema BLL, visto que os custos para a utilização do referido portal é completamente ilegal e contrária às decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Poderia perfeitamente a Prefeitura utilizar o sistema em comento, **não poderia, contudo, obrigar o licitante vencedor ao pagamento, conforme consignado no edital**, sem a comprovação dos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, conforme se infere do inciso III do art. 5º da Lei do Pregão.

Marçal Justen Filho comenta que "A opção de realizar pregões por via eletrônica é privativa da Administração Pública. Os custos correspondentes deverão ser arcados pelos cofres públicos. Não é cabível repassá-los aos particulares".

O argumento de que a plataforma BLL não possui custos para o Município é totalmente incabível, haja vista que indiretamente, ao pagar mais caro pelos produtos, quem absorverá esses valores é a Municipalidade, e consequentemente a coletividade. É um verdadeiro "cavalo de Tróia", sem qualquer vantagem para a Administração Pública, pelo contrário, fator de aumento de preço dos valores licitados.

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que se existirem conluios ou de qualquer forma faltar a competição, o instituo da Licitação é inexistente.

O uso da plataforma BLL, portanto, resulta na restrição a competitividade, ao passo que onera brutalmente os participantes, resultando na desistência da participação no certame. É inconcebível, desde logo, pagar determinado valor para a plataforma quando existe apenas a EXPECTATIVA de contratação por parte da Administração. A BLL realiza a cobrança dos valores adjudicados e não homologados e do que realmente foi fornecido para a Administração. Esse fato é altamente desestimulante para o fornecedor.

CNPJ: 73.977.480/0001-19

### IV - Dos Pedidos

Ante o exposto, requer-se o que segue:

- 1) O recebimento e o devido processamento da presente impugnação e documentos que a instruem, visto que fora protocolada tempestivamente;
- 2) Que seja suspenso o pregão eletrônico até que se decida acerca da impugnação, tendo em vista que a realização do pregão no sistema BLL pode ocasionar graves danos financeiros ao erário bem como aos licitantes, conforme orienta o Artigo 24, §2º do Decreto 10.024/19;
- 3) Que seja analisada e, ao fim, deferida a presente impugnação, alterando as cláusulas e anexos constantes do edital, para cancelar a utilização do portal BLL e, consequentemente, realizar a escolha de outra plataforma Administração esta os licitantes, nem que não onere consequentemente, que seja reiniciado o prazo de abertura do Certame, em obediência ao que determina o art. 21, §4º da Lei 8.666/93;
- 4) Por fim, pede pela resposta à impugnação no prazo legal, conforme Artigo 24, §3° do Decreto 10.024/19.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Belo, 17 de novembro de 2021.

VALTER PLACIDO

Assinado de forma digital por VALTER PLACIDO DOS SANTOS JUNIOR:61266426949

DN: c=BR, =ICH-Brasil, ou=presencial, ou=presencial, ou=presencial, ou=presencial, ou=presencial, ou=scretaria da Receita federal do Brasil - RFB, ou=ARINFOCOMEX, ou=RFB federal do Brasil - RFB, ou=ARINFOCOMEX, ou=RFB JUNIOR:61266426949

JUNIOR:61266426949

Dados: 2021.11.17 13:52:56-03'00'

Valter Plácido dos Santos Júnior RG: 2.862.131

> CPF: 612.664.269-49 Cargo: Sócio proprietário

## <u>SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA</u> COMERCIAL STORINNY LTDA - EPP

CNPJ: 73.977.480/0001-19

VALTER PLACIDO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, nascido em 09/01/1973 na cidade de Itajaí-SC, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº 612.664.269-49, Carteira de Identidade nº 4/R-2.862.131, expedida pelo SSP/SC, residente e domiciliado na Avenida Girassol, nº 299, Piso Superior, Bairro: Morrinhos, na cidade de Bombinhas-SC, CEP 88.215-000, Brasil e LUCAS COELHO SANTOS, brasileiro, nascido em 08/04/1998 na cidade de Itajaí-SC, solteiro, estudante, portador do CPF nº 088.931.469-16, Carteira de Identidade nº 5.510.732-0, expedida pelo SSP/SC, residente e domiciliado na Avenida Girassol, nº 299, Piso Superior, Bairro: Morrinhos, na cidade de Bombinhas-SC, CEP 88.215-000, Brasil. Únicos sócios componentes da Sociedade Limitada que gira sob a denominação COMERCIAL STORINNY LTDA - EPP, com sede na Rua Otavio Quinholi, nº 180, Bairro: Perequê, Porto Belo, SC, CEP 88.210-000, inscrita na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204372008, e CNPJ sob o nº 73.977.480/0001-19, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o referido contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Cláusula primeira: Resolve Re-Ratificar o Preâmbulo do Título da Quinta Alteração Contratual registrada em 28.06.2017 sob o número 20177870133, onde constava erroneamente o CNPJ nº 73.977.480/0001-91, sendo o correto o CNPJ nº 73.977.480/0001-19.

Cláusula Segunda: As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

#### Contrato Social Consolidado

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação social COMERCIAL STORINNY LTDA - EPP.

Parágrafo Único: E adota como título do estabelecimento a expressão "STORINNY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO".

Cláusula Segunda: A sociedade tem sua sede social localizada na Rua Otavio Quinholi, nº 180, Bairro: Perequê, Porto Belo, SC, CEP 88.210-000.

Cláusula Terceira: A sociedade tem como objeto social:









## SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA COMERCIAL STORINNY LTDA – EPP

### CNPJ: 73.977.480/0001-19

4712-1/00- Comércio varejista de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios – mercado.

4744-0/01- Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

4751-2/01- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

4753-9/00- Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

4789-0/07- Comércio varejista de equipamentos para escritório.

4763-6/01- Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos.

4744-0/99- Comércio varejista de materiais de construção.

4755-5/02- Comércio varejista de armarinho.

4755-5/03- Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho.

4761-0/03- Comércio varejista de artigos de papelaria.

4763-6/02- Comércio varejista de artigos esportivos.

4781-4/00- Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

4742-3/00- Comércio varejista de material elétrico.

4772-5/00- Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

4789-0/05- Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.

4789-0/99- Comércio varejista de sacos de lixo.

4759-8/99- Comércio varejista de utilidades domésticas.

4729-6/99- Comércio varejista de produtos alimentícios em geral.

4722-9/01- Comércio varejista de carnes, açougues.

4723-7/00- Comércio varejista de bebidas.

4763-6/04- Comércio varejista de caça, pesca e camping.

4724-5/00- Comércio varejista de hortifrutigranjeiros.

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;









## SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA COMERCIAL STORINNY LTDA – EPP

CNPJ: 73.977.480/0001-19

- 4722-9/02- Comércio varejista de pescados e frutos do mar.
- 4782-2/02- Comércio varejista de artigos de viagem.
- 4759-8/01- Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas.
- 4754-7/02- Comércio varejista de artigos de colchoaria.
- 4782-2/01- Comércio varejista de calçados.
- 4754-7/01- Comércio varejista de móveis.
- 4744-0/00- Comércio varejista de materiais hidráulicos.
- 4754-7/03- Comércio varejista de artigos de iluminação.
- 4741-5/00- Comércio varejista de tintas e materiais para pintura.

Cláusula Quarta: O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil) reais, dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, já totalmente integralizados em moeda corrente nacional, ficando-assim distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

Sócio	Quantid. de quotas	Valor das Quotas	Porc.
VALTER PLACIDO DOS SANTOS JUNIOR,	297.000	R\$ 297.000,00	99%
LUCAS COELHO SANTOS	3.000	R\$ 3.000,00	1%
TOTAL	300.000	R\$ 300.000,00	100%

Cláusula Quinta: A sociedade iniciou suas atividades no dia 01 de maio de 1993 e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima: A administração da sociedade é exercida pelo sócio <u>VALTER</u> <u>PLACIDO DOS SANTOS JUNIOR</u>, isoladamente, o qual faz uso do nome empresarial, podendo representar a sociedade ativa e passivamente, judicialmente ou extrajudicialmente, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas, ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.









Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/08/2017

Certifico o Registro em 23/08/2017 Arquivamento 20177460121 Protocolo 177460121 de 18/08/2017

Nome da empresa COMERCIAL STORINNY LTDA EPP NIRE 42204372008

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 615917475481148

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2017 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

# SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA COMERCIAL STORINNY LTDA - EPP

CNPJ: 73.977.480/0001-19

Cláusula Oitava: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Nona: As quotas são indivisíveis e somente poderão ser cedidas a terceiros com o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Décima: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Primeira: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de PRÓ-LABORE, observada as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Segunda: No caso de falecimento ou decretação de incapacidade civil de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, nem entrará em liquidação, exercendo o representante legal os direitos e obrigações do falecido ou interdito. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes a do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e líquido com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima Terceira: A sociedade entrará em dissolução, seguida de liquidação e partilha, nos casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quarta: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Cláusula Décima Quinta: Os administradores, declaram sob as penas da lei, que não estão impedimentos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta: fica eleito o foro da comarca de Porto Belo-SC, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.









24/08/2017

## SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA COMERCIAL STORINNY LTDA – EPP

CNPJ: 73.977.480/0001-19

E por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente contrato, devidamente rubricado pelos sócios que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Porto Belo, 04 de agosto de 2017.

VALTER PLACINO DOS SANTOS JUNIOR

CPF: 612.664.269-49

Lucas Coelho Santos

LUCAS COELHO SANTOS CPF: 088.931.469-16

H

Página 5



Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 615917475481148

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2017 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;





NOME DA EMPRESA	COMERCIAL STORINNY LTDA EPP
PROTOCOLO	177460121 - 18/08/2017

#### MATRIZ

NIRE 42204372008 CNPJ 73,977.480/0001-19 CERTIFICO O REGISTRO EM 23/08/2017 SOB N: 20177460121



por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

24/08/2017

